

LEI MUNICIPAL Nº 307, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, Prefeito do Município de Limoeiro de Anadia, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde, com base no estabelecido na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, que institui a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O incentivo financeiro concedido aos profissionais de saúde que atuam nas equipes da Estratégia Saúde da Família - eSF e equipes e Saúde Bucal - eSB, aqui denominado Incentivo do Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde, terá como fonte de custeio o repasse do Ministério da Saúde ao município de acordo com as metas e resultados previstos nas pertinentes portarias do Ministério da Saúde.

Parágrafo Primeiro. O município fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar os recursos pertinentes ou as metas estabelecidas pela Secretaria municipal de Saúde não sejam alcançadas.

Parágrafo Segundo. Para fins de avaliação de desempenho e pagamento de incentivo, as equipes serão em componentes específicos, a saber:

I – equipes da Estratégia Saúde da Família - eSF; e

II – equipes e Saúde Bucal – eSB.

Parágrafo Terceiro. Os componentes de que se trata o art. 2º, § 2º, podem ser alterados a qualquer tempo pelo Ministério da saúde, extinguindo categorias profissionais, bem como incluindo novas.

Art. 3º Na ocorrência de alteração na legislação federal do financiamento da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de decreto, os parâmetros aplicáveis, definindo critérios para a concessão do incentivo financeiro, em conformidade com as normas vigentes.



Art. 4º O pagamento do referido incentivo será aplicado aos profissionais vinculadas à Atenção Primária à Saúde, de acordo a carga horária, e condicionado a indicadores, metas e avaliação de resultados que serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, definidos a partir das necessidades reais do município em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Saúde em prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 5º Do valor global do recurso financeiro repassado mensalmente ao município pelo Ministério da Saúde, em cada um dos componentes de que se trata o art. 2º, § 2º, incisos I e II, desta Lei, 60% (sessenta por cento) será destinado ao pagamento do Incentivo do Componente de Qualidade na Atenção Primária à Saúde, 40% (quarenta por cento) será destinado ao custeio da Atenção Primária à Saúde Municipal.

Parágrafo Primeiro. Do valor atribuído ao pagamento do Incentivo do Componente de Qualidade na APS de que se trata o *caput* deste artigo, serão destinados de acordo com o valor repassado para cada componente da seguinte maneira:

I – equipes da Estratégia Saúde da Família - eSF;

- a) 28% (vinte e oito por cento) aos Enfermeiros;
- b) 10% (dez por cento) aos Médicos;
- c) 27% (vinte e sete por cento) aos Técnicos/Auxiliares de Enfermagem;
- d) 35% (trinta e cinco por cento) aos Agente Comunitários de Saúde; e

II – equipes e Saúde Bucal - eSB;

- a) 70% (setenta por cento) aos Cirurgiões-dentistas; e
- b) 30% (trinta por cento) aos Auxiliares em Saúde Bucal.

Parágrafo Segundo. Do valor atribuído ao custeio da Atenção Primária à Saúde Municipal de que se trata o *caput* deste artigo, serão destinados de acordo com o valor repassado para cada componente da seguinte maneira:

I – equipes da Estratégia Saúde da Família - eSF;

- a) 27,2% (vinte e sete vírgula dois por cento) à manutenção do programa;
- b) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) aos Coordenadores da Categoria A1.
- c) 0,8% (zero vírgula oito por cento) aos Coordenadores da Categoria A2.
- d) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos Recepcionistas.

II – equipes e Saúde Bucal - eSB;

- a) 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) à manutenção do programa;
- b) 4,3% (quatro vírgula três por cento) ao Coordenador.

Parágrafo Terceiro. Os Coordenadores da Categoria A1 são aqueles que possuem responsabilidades de maior complexidade, cujas atribuições estão relacionadas à toda a Atenção Primária à Saúde, já os Coordenadores da Categoria A2 são aqueles cujas atribuições estão relacionadas a programas específicos dentro da Atenção Primária.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de não alcance de metas, acarretará a destinação do valor correspondente para a manutenção do programa.



no trabalho, perderá integralmente o direito a percepção do incentivo pela infração cometida no órgão.

Parágrafo único. Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

I – atestados para todos os casos superiores a 14 (quatorze) dias;

L II – licenças com período superior a 15 (quinze) dias;

III – afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estado ou federal;

Art. 13. O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória e temporária.

Art. 14. O Incentivo do Componente de Qualidade possui natureza estritamente indenizatória e temporária, conforme art. 13, não estando sujeito a descontos de INSS, conforme art. 28, §9º, da Lei Federal nº 8.212/1991, nem à incidência de IRRF, nos termos dos arts. 35 e 39 do Decreto Federal nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda).

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde/FMS, transferido fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 16. Os efeitos desta Lei, para fins de pagamento do incentivo financeiro de que trata, retroagem a setembro de 2025, assegurando aos beneficiários o recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre setembro de 2025 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficam revogadas as Leis nº 197, de 18 de junho de 2021 e nº 256 de 21 de fevereiro de 2024.

Limoeiro de Anadia/AL, 24 de novembro de 2025.

James Marlan Ferreira Barbosa
Prefeito

